

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças

#### Despacho Normativo n.º 16/90:

Fixa o valor definitivo de empresas para efeitos de indemnização ..... 762

### Ministério da Justiça

#### Portaria n.º 155/90:

Adita à lista de entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas contida na Portaria n.º 211/89, de 13 de Março, a União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa e a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor — DECO .... 762

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Portaria n.º 156/90:

Rectifica a Portaria n.º 1065/89, de 12 de Dezembro, com a anexação do prédio rústico registado na Repartição de Finanças do Concelho de Castelo de Vide, freguesia de Santa Maria da Devesa, secção J, prédio n.º 4, com a designação de «Pego da Água Alta»... 762

### Ministério da Educação

#### Portaria n.º 157/90:

Autoriza a Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, reconhecida pelo Despacho n.º 123/MEC/86, de 21 de Junho, a ministrar os cursos de Engenharia Energética, de Engenharia da Produção e de Informática 763

### Ministério da Saúde

#### Portaria n.º 158/90:

Altera o n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento do Internato Complementar, aprovado pela Portaria n.º 1223-B/82, de 28 de Dezembro ..... 765

### Região Autónoma dos Açores

#### Governo Regional

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 4/90/A:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada..... 765

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 5/90/A:

Altera os quadros de pessoal de alguns centros de saúde da Região..... 766

#### Assembleia Legislativa Regional

#### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/90/A:

Aprova a conta da Região referente ao ano de 1987 768

### Supremo Tribunal de Justiça

#### Assentos:

No domínio dos artigos 442.º, n.º 2, e 830.º, n.º 1, do Código Civil, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho, o direito à execução específica não depende de ter havido tradição da coisa objecto do contrato-promessa para o promitente comprador ..... 768

No domínio do texto primitivo do n.º 2 do artigo 410.º do Código Civil vigente, o contrato-promessa bilateral de compra e venda de imóvel exarado em documento assinado apenas por um dos contraentes é nulo, mas pode considerar-se válido como contrato-promessa unilateral, desde que essa tivesse sido a vontade das partes ..... 770



## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Despacho Normativo n.º 16/90

Quando em Fevereiro último se publicaram os valores definitivos das sociedades de seguros nacionalizadas foi referido que se tratava de um dos últimos passos para ficar completo o quadro da fixação daquela espécie de valores.

Com a publicação do presnete despacho normativo pode afirmar-se que quase fica concluído todo o processo.

Ficam apenas por regularizar os valores definitivos de três sociedades cujo capital era quase exclusivamente pertença de entidades públicas, de uma cimenteira, em relação à qual será necessário ainda aclarar qual a exacta situação do capital social, de quatro empresas de radiodifusão, em que a situação patrimonial não está esclarecida, pelo que terão de ser analisadas em último lugar, e, finalmente, de duas empresas *holdings*, cuja avaliação definitiva só pode ser efectuada depois de determinados os valores de todas as suas participações financeiras.

Pode, assim, considerar-se praticamente concluída a morosa e complexa tarefa de avaliar as empresas que foram nacionalizadas e se encontram enquadradas nas disposições da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro.

Aproveita-se a oportunidade para publicar igualmente a rectificação de um valor definitivo anteriormente fixado e que resulta da homologação de decisão proferida por comissão arbitral constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 51/86, de 14 de Março.

Seguir-se-ão, eventualmente e no futuro, outras correcções que decorram de novas homologações de decisões de comissões arbitrais, cujos trabalhos prosseguem ainda neste momento.

O Governo cumpre, deste modo, a vontade, várias vezes reafirmada, de ver concluído este longo processo, decorrente de nacionalizações efectuadas sem terem sido tomadas previamente as medidas indispensáveis para o pagamento, em tempo e em termos adequados, das indemnizações compensatórias, a pagar aos proprietários das empresas atingidas.

Os valores definitivos de indemnização contidos neste despacho derivam da concordância com os valores indicados nos relatórios finais das firmas que procederam à avaliação patrimonial de cada uma das empresas nacionalizadas, de harmonia com a legislação aplicável e, designadamente, com os cadernos de encargos aprovados por resoluções do Conselho de Ministros e ainda de concordância com as propostas finais da Comissão Coordenadora das Avaliações Patrimoniais.

Assim, nos termos das disposições do artigo 14.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e demais legislação aplicável ao processo para cálculo das indemnizações, determino que sejam fixados os valores definitivos das seguintes empresas:

#### Valor definitivo de banco

| Designação                             | Valor definitivo das acções |
|--|-----------------------------|
| Banco Intercontinental Português ..... | 2 583\$00                   |

#### Valores definitivos de sociedades anónimas

| Designação                                     | Valor definitivo das acções |
|--|-----------------------------|
| Companhia de Cimentos Tejo, S. A. R.L.....     | 44 244\$50                  |
| Empresa de Cimentos de Leiria, S. A. R. L. ... | 15 498\$50                  |
| Empresa Geral de Transportes, S. A. R. L. .... | 7 287\$00                   |
| Claras Transportes, S. A. R. L. ....           | 992\$50                     |

#### Valor corrigido por comissão arbitral para casa bancária

| Designação                           | Valor definitivo de 1% do capital |
|--------------------------------------|-----------------------------------|
| Manuel Mendes Godinho & Filhos ..... | 473 224\$80                       |

Ministério das Finanças, 26 de Janeiro de 1990. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 155/90

de 23 de Fevereiro

Em aditamento à lista de entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas contida na Portaria n.º 211/89, de 13 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, fazer constar que se encontram autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas as seguintes entidades:

- 8) União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa e Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor — DECO, com sede, respectivamente, na Rua de Castilho, 14, e na Avenida dos Defensores de Chaves, 22, 1.º, direito, ambas em Lisboa, autorizadas, pelo despacho ministerial n.º 4/90, de 2 de Fevereiro, a criar um centro de arbitragem. O centro, de carácter especializado, actuará no âmbito dos pequenos litígios de consumo, cobrirá a área do Município de Lisboa e tem a sua sede na Rua de Joaquim António de Aguiar, 64, 1.º, direito, em Lisboa.

Ministério da Justiça.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1990.

O Ministro da Justiça, *Joaquim Fernando Nogueira*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

### Portaria n.º 156/90

de 23 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 1065/89, de 12 de Dezembro, foram sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos situados nas freguesias de Beirã e Santa Maria da Devesa, concelhos de Marvão e Castelo de Vide, perfazendo uma área de 1921,9750 ha, e concedida à Associação de Caçadores de Santo António das Areias (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.212.88) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 9 da Direcção-Geral das Florestas).

Por não ter sido possível à Associação de Caçadores de Santo António das Areias chegar a acordo com o proprietário de um prédio rústico que se encontra no interior da zona concessionada, requereu a mesma, ao abrigo do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, a agregação daquele prédio à zona de caça associativa, por impossibilidade de dar cumprimento ao determinado no artigo 21.º da mesma lei.

Verificando-se que o prédio rústico em causa está nas condições definidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É rectificada a Portaria n.º 1065/89, de 12 de Dezembro, com a anexação do prédio rústico registado na Repartição de Finanças do Concelho de Castelo de Vide, freguesia de Santa Maria da Devesa, secção J, prédio n.º 4, com a designação de «Pego da Água Alta», com uma área de 12,6000 ha, que fica sujeito ao regime cinegético especial.

2.º É rectificada a área desta concessão, que passa a ser de 1934,5750 ha.

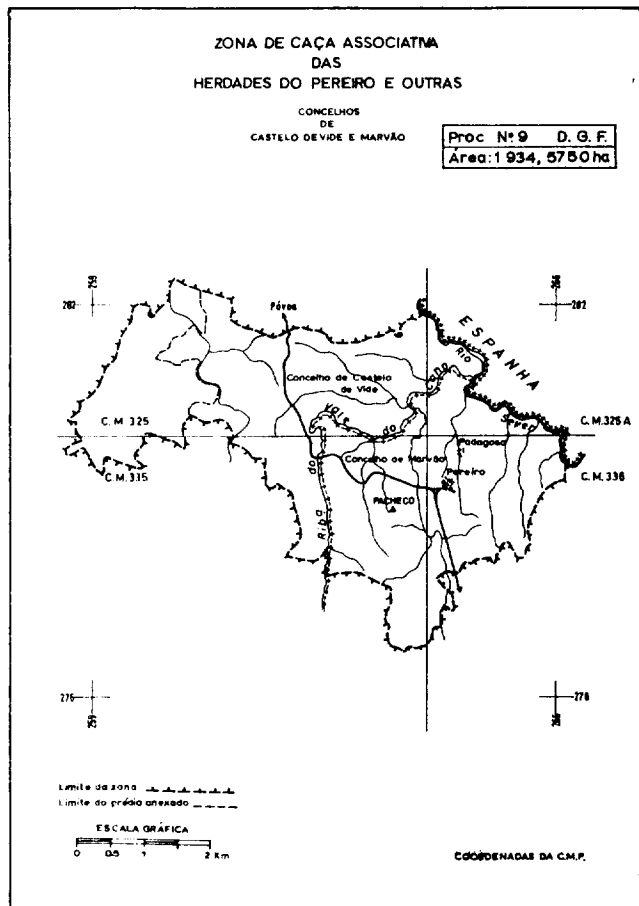
3.º Esta área, até 31 de Maio de 2001, é concessionada à Associação de Caçadores de Santo António das Areias.

4.º A planta anexa à Portaria n.º 1065/89, de 12 de Dezembro, é substituída pela planta anexa a este diploma.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 157/90

de 23 de Fevereiro

A requerimento da CEU — Cooperativa de Ensino Universitário, C. R. L., com sede em Lisboa;

Ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 26.º e do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É autorizada a Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, reconhecida pelo Despacho n.º 123/MEC/86, de 21 de Junho, a ministrar os seguintes cursos, de acordo com os planos de estudos publicados em anexo à presente portaria:

- Curso de Engenharia Energética;
- Curso de Engenharia da Produção;
- Curso de Informática.

2.º Aos diplomas emitidos pela conclusão dos cursos referidos no número anterior são reconhecidos os efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de licenciatura do ensino público.

3.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso nos cursos atrás referidos são as exigidas para os mesmos ou similares cursos do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos no regulamento interno da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões.

4.º O reconhecimento e autorização estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de parecer das comissões de especialistas que se pronunciaram sobre o processo de criação e reconhecimento dos cursos, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministério da Educação.

Assinada em 29 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

#### ANEXO

#### Curso de Engenharia Energética

| Nome da disciplina              | Tipo      | Escolaridade (em horas semanais) |                |                        |
|---------------------------------|-----------|----------------------------------|----------------|------------------------|
|                                 |           | Aulas teóricas                   | Aulas práticas | Aulas teórico-práticas |
| <b>1.º ano</b>                  |           |                                  |                |                        |
| Análise Matemática I            | Semestral | 3                                | -              | 4                      |
| Informática                     | Semestral | 2                                | 2              | 2                      |
| Álgebra Linear                  | Semestral | 2                                | -              | 4                      |
| Elementos da Teoria da Decisão. | Semestral | 2                                | -              | 4                      |
| Inglês Técnico I                | Semestral | -                                | -              | 3                      |
| Análise Matemática II           | Semestral | 3                                | -              | 4                      |

| Nome da disciplina                       | Tipo      | Escolaridade<br>(em horas semanais) |                   |                               |
|--|-----------|-------------------------------------|-------------------|-------------------------------|
|  |           | Aulas<br>teóricas                   | Aulas<br>práticas | Aulas<br>teórico-<br>práticas |
| Linguagens de Programação                | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Análise Numérica .....                   | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Física — Mecânica .....                  | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Inglês Técnico II .....                  | Semestral | -                                   | -                 | 3                             |
| <b>2.º ano</b>                           |           |                                     |                   |                               |
| Análise Matemática III .....             | Semestral | 2                                   | -                 | 4                             |
| Química Geral .....                      | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Electricidade e Magnetismo .....         | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Desenho Geral .....                      | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Física — Termodinâmica .....             | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Ciências dos Materiais .....             | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Estatística Aplicada .....               | Semestral | 2                                   | -                 | 4                             |
| Electrónica .....                        | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| <b>3.º ano</b>                           |           |                                     |                   |                               |
| Análise de Sistemas .....                | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Mecânica dos Materiais .....             | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Organização da Produção .....            | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Termodinâmica Aplicada .....             | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Investigação Operacional .....           | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Órgãos de Máquinas .....                 | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Produção de Energia .....                | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Mecânica dos Fluidos Apli-<br>cada.      | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| <b>4.º ano</b>                           |           |                                     |                   |                               |
| Sistemas de Controlo .....               | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Economia da Empresa .....                | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Decisão e Optimização .....              | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Controlo da Poluição .....               | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Conservação Energética .....             | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Controlo da Qualidade .....              | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Manutenção de Sistemas Ener-<br>géticos. | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Máquinas Motrizes .....                  | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| <b>5.º ano</b>                           |           |                                     |                   |                               |
| Opção (*) .....                          | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Gestão Energética .....                  | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Energética Industrial .....              | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Recursos Energéticos Renová-<br>veis.    | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Auditoria Energética .....               | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Projecto Final .....                     | Semestral | 2                                   | 12                | 4                             |

(\*) Opção: Sociologia Industrial ou Gestão dos Recursos Humanos.

**Curso de Engenharia da Produção**

| Nome da disciplina                   | Tipo      | Escolaridade<br>(em horas semanais) |                   |                               |
|--------------------------------------|-----------|-------------------------------------|-------------------|-------------------------------|
|                                      |           | Aulas<br>teóricas                   | Aulas<br>práticas | Aulas<br>teórico-<br>práticas |
| <b>1.º ano</b>                       |           |                                     |                   |                               |
| Análise Matemática I .....           | Semestral | 3                                   | -                 | 4                             |
| Informática .....                    | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Álgebra Linear .....                 | Semestral | 2                                   | -                 | 4                             |
| Elementos da Teoria da De-<br>cisão. | Semestral | 2                                   | -                 | 4                             |
| Inglês Técnico I .....               | Semestral | -                                   | -                 | 3                             |
| Análise Matemática II .....          | Semestral | 3                                   | -                 | 4                             |
| Linguagens de Programação .....      | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Análise Numérica .....               | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Física — Mecânica .....              | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Inglês Técnico II .....              | Semestral | -                                   | -                 | 3                             |

| Nome da disciplina  | Tipo      | Escolaridade<br>(em horas semanais) |                   |                               |
|---|-----------|-------------------------------------|-------------------|-------------------------------|
|   |           | Aulas<br>teóricas                   | Aulas<br>práticas | Aulas<br>teórico-<br>práticas |
| <b>2.º ano</b>  |           |                                     |                   |                               |
| Análise Matemática III .....  | Semestral | 2                                   | -                 | 4                             |
| Química Geral .....   | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Electricidade e Magnetismo .....  | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Desenho Geral .....   | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Processos Industriais .....   | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Ciências dos Materiais .....  | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Estatística Aplicada .....  | Semestral | 2                                   | -                 | 4                             |
| Electrónica .....   | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| <b>3.º ano</b>  |           |                                     |                   |                               |
| Análise de Sistemas .....   | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Mecânica dos Materiais .....  | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Organização da Produção .....   | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Termodinâmica Aplicada .....  | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Investigação Operacional .....  | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Organização da Manutenção .....   | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Mecânica dos Fluidos Apli-<br>cada.                                     | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Órgãos de Máquinas .....  | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| <b>4.º ano</b>  |           |                                     |                   |                               |
| Servo-Mecanismos e Auto-<br>mação.                                      | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Estudo do Trabalho .....  | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Decisão e Optimização .....   | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Tecnologias da Produção I .....   | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Modelação de Sistemas de Pro-<br>dução.                                 | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Robótica Industrial .....   | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Introdução à Inteligência Arti-<br>ficial e Bases do Conheci-<br>mento. | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Tecnologias da Produção II .....  | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| <b>5.º ano</b>  |           |                                     |                   |                               |
| Controlo da Qualidade .....   | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Tecnologias da Produção III .....                                       | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Energética Industrial .....   | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Opção (*) .....   | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Planeamento da Produção .....   | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Produção Integrada por Com-<br>putador.                                 | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Projecto Final .....  | Semestral | 2                                   | 8                 | 2                             |

(\*) Opção: Sociologia Industrial ou Gestão dos Recursos Humanos.

**Curso de Informática**

| Nome da disciplina                        | Tipo      | Escolaridade<br>(em horas semanais) |                   |                               |
|---|-----------|-------------------------------------|-------------------|-------------------------------|
|   |           | Aulas<br>teóricas                   | Aulas<br>práticas | Aulas<br>teórico-<br>práticas |
| <b>1.º ano</b>                            |           |                                     |                   |                               |
| Análise Matemática I .....                | Anual     | 3                                   | -                 | 3                             |
| Introdução à Programação .....            | Anual     | 2                                   | 4                 | -                             |
| Sistemas Lógicos .....                    | Anual     | 3                                   | 2                 | 2                             |
| Álgebra Linear .....                      | Semestral | 2                                   | -                 | 4                             |
| Estrutura de Dados .....                  | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| <b>2.º ano</b>                            |           |                                     |                   |                               |
| Análise Matemática II .....               | Semestral | 3                                   | -                 | 3                             |
| Teoria da Computação .....                | Semestral | 3                                   | -                 | 3                             |
| Probabilidades e Estatística .....        | Anual     | 3                                   | 4                 | -                             |
| Arquitectura de Computadores .....        | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Linguagens de Programação .....           | Semestral | 2                                   | 4                 | -                             |
| Teoria das Linguagens e dos<br>Autómatos. | Semestral | 2                                   | -                 | 4                             |
| Sistemas de Exploração .....              | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |

| Nome da disciplina                      | Tipo      | Escolaridade<br>(em horas semanais) |                   |                               |
|---|-----------|-------------------------------------|-------------------|-------------------------------|
|   |           | Aulas<br>teóricas                   | Aulas<br>práticas | Aulas<br>teórico-<br>práticas |
| <b>3.º ano</b>                          |           |                                     |                   |                               |
| Inteligência Artificial .....           | Anual     | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Análise de Sistemas .....               | Semestral | 2                                   | —                 | 3                             |
| Sistemas de Gestão de Base de<br>Dados. | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Investigação Operacional ....           | Semestral | 3                                   | —                 | 4                             |
| Microcomputação .....                   | Semestral | 2                                   | 4                 | 2                             |
| Computação Numérica .....               | Semestral | —                                   | —                 | 4                             |
| Computação Gráfica .....                | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| <b>4.º ano</b>                          |           |                                     |                   |                               |
| Engenharia do Conhecimento              | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Técnicas de Programação ...             | Semestral | 2                                   | 2                 | 2                             |
| Redes de Informática .....              | Semestral | 3                                   | 4                 | —                             |
| Gestão da Informática .....             | Semestral | 2                                   | —                 | 2                             |
| Robótica (*) .....                      | Semestral | 5                                   | —                 | —                             |
| Segurança Criptográfica (*)...          | Semestral | 5                                   | —                 | —                             |
| Telemática (*) .....                    | Semestral | 4                                   | —                 | —                             |
| Informática e Sociedade (*)             | Semestral | 4                                   | —                 | —                             |
| Projecto Final .....                    | Semestral | —                                   | 14                | 2                             |

(\*) Disciplinas de opção, das quais duas obrigatórias.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 158/90

de 23 de Fevereiro

O n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento do Internato Complementar, aprovado pela Portaria n.º 1223-B/82, de 28 de Dezembro, estabelece que os coordenadores de zona do internato de clínica geral fazem parte da constituição dos júris dos exames finais, na qualidade de membro presidente.

O avolumar das tarefas de coordenação, em razão do número crescente de internos e de exames finais a realizar, retira aos coordenadores a disponibilidade suficiente para assegurar sempre essas funções.

Por outro lado, impende ainda sobre os coordenadores a organização dos exames de habilitação dos clínicos gerais que concluem os programas de formação específica, de acordo com a Portaria n.º 26/89, de 14 de Janeiro.

Mostra-se necessário possibilitar-lhes a indicação de outros médicos da carreira, seus assessores ou não, e sempre que o considerem oportuno, para o desempenho dessas funções.

No internato complementar de saúde pública idênticas razões justificam a mesma forma de constituição de júris.

Com esses objectivos, ao abrigo do n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que o n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento do Internato Complementar, aprovado pela Portaria n.º 1223-B/82, de 28 de Dezembro, passe a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 14.º

##### Exame final. Informação final

4 — Nos internatos de clínica geral e de saúde pública o júri será constituído por um presidente, que será

o coordenador da zona ou um médico que ele indicar, e por dois vogais, por ele propostos de entre médicos da carreira com a categoria de assistente ou superior, cabendo a sua homologação à comissão regional respectiva.

Ministério da Saúde.

Assinada em 7 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde  
e Segurança Social

Direcção Regional de Saúde

### Decreto Regulamentar Regional n.º 4/90/A

O quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada não contempla a especialidade de endocrinologia.

Pretendendo-se agora recrutar pessoal médico daquela especialidade, tornar-se necessário criar um lugar de assistente hospitalar de endocrinologia.

Assim, em execução do artigo 31.º do Decreto Regional n.º 32/80/A, de 11 de Dezembro, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/87/A, de 24 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 28/87/A e 35/89/A, de 12 de Setembro e 13 de Novembro, respectivamente, é aditado um lugar da carreira médica hospitalar, de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

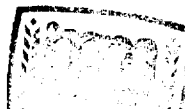
Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 19 de Dezembro de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



## ANEXO

## Mapa a que se refere o artigo único

| Numero de lugares | Categoria                            | Remunerações |
|-------------------|--------------------------------------|--------------|
|                   | <b>II — Pessoal técnico superior</b> |              |
|                   | <b>1 — Pessoal médico</b>            |              |
| ...               | .....                                | ...          |
| ...               | .....                                | ...          |
|                   | Endocrinologia:                      |              |
| 1                 | Assistente hospitalar .....          | D, B         |

**Decreto Regulamentar Regional n.º 5/90/A**

É necessário remodelar os quadros de pessoal de alguns centros de saúde da Região, criando-se alguns lugares, extinguindo-se outros e introduzindo-se normas que visam melhorar a funcionalidade e rentabilidade dos recursos humanos disponíveis.

Permite-se que diverso pessoal das categorias de servente, auxiliar de limpeza, empregado auxiliar, empregado diferenciado e auxiliar de dispensário seja adstrito a lugares em que se verifica uma melhor adequação das funções desempenhadas aos conteúdos funcionais das carreiras de pessoal de apoio geral criadas pelo Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, nomeadamente na de auxiliar de acção médica.

Por outro lado, cria-se um órgão de apoio técnico ao conselho de administração dos Centros de Saúde de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo, com competência nas áreas de planeamento, organização, estatística, documentação, formação e assessoria jurídica.

Cria-se, igualmente, uma Secção de Contabilidade e Tesouraria no Centro de Saúde de Ponta Delgada.

Por lapso, foi incorrectamente atribuída a letra M ao vencimento da parteira do quadro do Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 45/88/A, de 18 de Outubro, quando a funcionária em causa já vencia pela letra L. Importa agora corrigir esta situação, adequando-a ainda ao disposto no Decreto-Lei n.º 298/89, de 4 de Setembro.

Além disso, estabelece-se a remuneração do director do Centro de Saúde de Ponta Delgada, que, por lapso, não ficou consignada no Decreto Regulamentar Regional n.º 57/88/A, de 19 de Outubro, importando igualmente corrigir tal situação.

Finalmente, é regulamentada a situação dos funcionários que pertenciam ao quadro da extinta Inspeção de Saúde de Ponta Delgada e que exercem funções nas Termas das Furnas.

Assim, em execução do artigo 31.º do Decreto Regional n.º 32/80/A, de 11 de Dezembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O pessoal dos quadros dos centros de saúde da Região, à excepção do de Ponta Delgada, das categorias de servente, auxiliar de limpeza e empregado diferenciado transita para a categoria de ingresso da carreira de auxiliar de apoio e vigilância.

2 — O pessoal dos quadros referidos no número anterior das categorias de auxiliar de dispensário e em-

pregado auxiliar transita para a categoria de ingresso da carreira de auxiliar de acção médica.

Art. 2.º No Centro de Saúde de Ponta Delgada o pessoal do quadro das categorias de servente, auxiliar de dispensário e empregado diferenciado transita para a categoria de ingresso da carreira de auxiliar de apoio e vigilância, permitindo-se, contudo, que, nos casos em que esse pessoal desempenhe funções de operador de lavandaria, ou costureira, transite para a categoria de ingresso destas carreiras.

Art. 3.º Os funcionários da categoria de auxiliar de dispensário oriundos do quadro dos extintos Serviços Médico-Sociais de Ponta Delgada e demais serviços enunciados no artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, exercendo funções nos concelhos de Vila do Porto, Nordeste, Vila Franca do Campo, Ribeira Grande e Povoação, e para os quais não foram previstos lugares nos respectivos quadros para a integração a que se refere o artigo 79.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A transitam, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, deste diploma, para os lugares dos respectivos quadros, na categoria de ingresso da carreira auxiliar de acção médica.

Art. 4.º Com a transição do pessoal operada ao abrigo dos artigos anteriores extinguem-se, correspondentemente, nos respectivos quadros os lugares de servente, auxiliar de limpeza, empregado auxiliar, empregado diferenciado e auxiliar de dispensário.

Art. 5.º — 1 — Mantém-se em vigor o quadro de pessoal referente à extinta Inspeção de Saúde de Ponta Delgada, na parte referente ao pessoal que desenvolve a sua actividade nas Termas das Furnas, enquanto não for definida a orgânica deste organismo.

2 — Os encargos com o pessoal a que alude o número anterior mantêm-se na responsabilidade do Centro de Saúde de Ponta Delgada.

Art. 6.º Por ter sido incorrectamente publicada a letra M no Decreto Regulamentar Regional n.º 45/88/A, de 18 de Outubro, referente à parteira do Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores, rectifica-se a mesma para a letra L, com efeitos desde a data da publicação daquele diploma.

Art. 7.º São alterados os quadros de pessoal dos Centros de Saúde de Ponta Delgada, Ribeira Grande, Vila Franca do Campo, Angra do Heroísmo, Praia da Vitória, Horta e Santa Cruz das Flores, de acordo, respectivamente, com os mapas n.ºs 1 e 7 anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Art. 8.º — 1 — É criado um gabinete técnico em cada um dos Centros de Saúde de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo, de apoio aos respectivos conselhos de administração, com competências nas áreas de planeamento, organização, estatística, documentação, formação e assessoria jurídica.

2 — Por despacho do conselho de administração será afectado ao gabinete técnico o pessoal necessário ao seu funcionamento.

3 — O gabinete técnico será chefiado por um chefe de divisão.

Art. 9.º É criada a Secção de Contabilidade e Tesouraria no Centro de Saúde de Ponta Delgada, directamente dependente do conselho de administração.

Art. 10.º — 1 — O director do Centro de Saúde de Ponta Delgada é remunerado com um acréscimo de 30 % sobre o seu vencimento base, devendo exercer as suas funções em regime de tempo completo prolongado.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 19 de Dezembro de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ANEXOS

**Mapa n.º 1 a que se refere o artigo 7.º**

Centro de Saúde de Ponta Delgada

| Número de lugares | Categoria                                | Remunerações |
|-------------------|--|--------------|
| ...               | <b>I — Pessoal dirigente</b>             | ...          |
| 1                 | Chefe de divisão .....                   | (a)          |
| ...               | <b>II — Pessoal de chefia</b>            | ...          |
| 7                 | Chefe de secção .....                    | (a)          |
| ...               | <b>X — Pessoal auxiliar</b>              | ...          |
| ...               | Sector de aprovisionamento e vigilância: | ...          |
| 39                | Auxiliar de apoio e vigilância .....     | (a)          |

(a) A remuneração é a prevista no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

**Mapa n.º 2 a que se refere o artigo 7.º**

Centro de Saúde da Ribeira Grande

| Número de lugares | Categoria   | Remunerações |
|-------------------|---|--------------|
| ...               | <b>III — Pessoal técnico superior</b>   | ...          |
| ...               | 3) Outro pessoal técnico superior:  | ...          |
| (b) 5             | Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe. | (a)          |

(a) A remuneração é a prevista no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.  
 (b) Quatro destes lugares serão preenchidos por técnicos superiores da área funcional de medicina interna.

**Mapa n.º 3 a que se refere o artigo 7.º**

Centro de Saúde de Vila Franca do Campo

| Número de lugares | Categoria                                | Remunerações |
|-------------------|--|--------------|
| ...               | <b>VIII — Pessoal administrativo</b>     | ...          |
| 3                 | Escriturária-dactilógrafa .....          | (c)          |
| ...               | <b>IX — Pessoal auxiliar</b>             | ...          |
| ...               | Sector de aprovisionamento e vigilância: | ...          |
| (a) e (b) 1       | Fiel de armazém .....                    | (d)          |

(a) A extinguir quando vagar.  
 (b) Este lugar considera-se criado desde a data da aprovação do Decreto Regulamentar Regional n.º 56/88/A, de 19 de Outubro.  
 (c) A remuneração é a prevista no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.  
 (d) A remuneração é a que resulta da aplicação da Portaria n.º 904/89, de 16 de Outubro.

**Mapa n.º 4 a que se refere o artigo 7.º**

Centro de Saúde de Angra do Heroísmo

| Número de lugares | Categoria   | Remunerações |
|-------------------|---|--------------|
| ...               | <b>I — Pessoal dirigente</b>                                | ...          |
| 1                 | Chefe de divisão .....                                      | (a)          |
| ...               | <b>II — Pessoal de chefia</b>                               | ...          |
| (b) 5             | Chefe de secção .....                                       | (a)          |
| ...               | <b>VIII — Pessoal técnico-profissional e administrativo</b> | ...          |
| 9                 | Escriturário-dactilógrafo .....                             | (a)          |

(a) A remuneração é a prevista no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.  
 (b) Um lugar a extinguir quando vagar.

**Mapa n.º 5 a que se refere o artigo 7.º**

Centro de Saúde da Praia da Vitória

| Número de lugares | Categoria                     | Remunerações |
|-------------------|-------------------------------|--------------|
| ...               | <b>II — Pessoal de chefia</b> | ...          |
| (a) 1             | Chefe de repartição .....     | (b)          |

(a) A extinguir quando vagar.  
 (b) A remuneração é a prevista no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

**Mapa n.º 6 a que se refere o artigo 7.º**

Centro de Saúde da Horta

| Número de lugares | Categoria                   | Remunerações |
|-------------------|-----------------------------|--------------|
| ...               | .....                       | ...          |
|                   | <b>X — Pessoal auxiliar</b> |              |
| 3                 | Guarda-nocturno.....        | (a)          |
| ...               | .....                       | ...          |

(a) A remuneração é a prevista no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

**Mapa n.º 7 a que se refere o artigo 7.º**

Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores

| Número de lugares | Categoria                        | Remunerações |
|-------------------|----------------------------------|--------------|
| ...               | .....                            | ...          |
|                   | <b>V — Pessoal de enfermagem</b> |              |
| (e) 1             | Parteira.....                    | (a)          |
| ...               | .....                            | ...          |

(a) A remuneração é a estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 298/89, de 4 de Setembro, e pela Portaria n.º 904-B/89, de 16 de Outubro, conjugados.

(e) A extinguir quando vagar.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/90/A**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos dos artigos 229.º, n.º 1, alínea o), e 234.º, n.º 1, da Constituição da República e do artigo 32.º, n.º 1, alínea p), do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a conta da Região referente ao ano de 1987.

Aprovada da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Janeiro de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Guilherme Reis Leite.*

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****Assento**

Acordam, em sessão plenária, no Supremo Tribunal de Justiça:

Carolina Augusta Moreira Lopes recorre para o tribunal pleno do Acórdão de 16 de Julho de 1985, proferido no recurso de revista n.º 72 691 da 1.ª Secção,

com fundamento na existência de oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação, entre a decisão ali tomada e a do Acórdão de 6 de Janeiro de 1983, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 323, a p. 356, este transitado em julgado.

Enquanto no acórdão recorrido se decide, no domínio dos artigos 410.º, 442.º e 830.º do Código Civil, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho, que o promitente comprador pode requerer execução específica independentemente de tradição da coisa objecto do contrato, pelo contrário, no acórdão-fundamento, e no domínio da mesma legislação, toma-se decisão oposta, afirmando-se que o promitente comprador não pode requerer execução específica do contrato se não houver tradição da coisa.

Em sua alegação conclui a recorrente por dizer que, tal como se decide no acórdão-fundamento de 6 de Janeiro de 1983, do preâmbulo e do texto do Decreto-Lei n.º 236/80 e do contexto do ordenamento jurídico em que está inserido resulta ser possível a execução específica apenas quando o objecto de contrato-promessa haja sido transmitido para o promitente comprador.

Contrariamente, sustentam os recorridos que a execução específica do contrato-promessa é possível, verificados os demais requisitos, independentemente de ter havido ou não tradição da coisa.

O representante do Ministério Público neste Tribunal emitiu parecer no sentido de que deve confirmar-se a decisão recorrida e solucionar-se o conflito de jurisprudência, lavrando-se assento, com a seguinte formulação:

Nos termos do artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho, o direito à execução específica é independente da circunstância de ter ou não havido a tradição.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

1 — Segundo o disposto no artigo 766.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, importa proceder a nova análise do pressuposto base do presente recurso — existência de dois acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça cujas soluções, relativamente à mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação, se encontram em oposição —, já que o reconhecimento da existência de oposição efectuado no acórdão preliminar a fl. 26 não impede que o tribunal pleno, ao apreciar o recurso, decida em sentido contrário.

Para que se esteja perante a mesma questão fundamental de direito nos dois acórdãos em oposição tem de ocorrer uma dupla identidade, isto é, tem de se verificar uma situação de facto idêntica nos seus elementos essenciais e a sua subsunção às mesmas normas ou princípios jurídicos que no intervalo da publicação daqueles acórdãos não tenham sofrido qualquer modificação legislativa que interfira na solução da questão de direito controvertida.

Ora, proposta acção contra a agora recorrente, Carolina Augusta, com base em incumprimento culposo de contrato-promessa de compra e venda de imóvel urbano, na qual os autores formulam o pedido de prolação de sentença que produza os efeitos da declara-



ção negocial da faltosa promitente vendedora (a recorrente), logo no despacho saneador foi a acção julgada procedente e condenada a ré no pedido, decisão esta que foi confirmada na relação e neste Supremo Tribunal, por se entender que a execução específica não está dependente, no domínio dos artigos 410.º, 442.º e 830.º do Código Civil, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho, de tradição do objecto do contrato.

No referido aresto se afirma que, no domínio das disposições legais citadas, com a redacção que lhes foi introduzida, «a execução específica é, como já era, admissível em relação a todos os contratos-promessa, eliminando-se agora a presunção do n.º 2 do artigo 442.º, na sua antiga redacção. Na verdade, a actual redacção do artigo 830.º, n.º 1, mostra que a execução específica se pode dar 'em qualquer caso', a menos que a isso se oponha a natureza da obrigação, restrição que já existia e que bem se compreende... E, se o artigo 442.º, n.º 2, fala em tradição da coisa objecto do contrato-promessa, isso visa criar uma nova alternativa para o caso de incumprimento do contrato por parte do promitente vendedor. Nesse caso, como expressamente aí se diz, o promitente comprador pode optar pela execução específica ou pelo valor da coisa ao tempo do incumprimento.»

Pelo contrário, decide-se no citado Acórdão de 6 de Janeiro de 1983, proferido também no domínio da mesma legislação, que «ao promitente comprador é vedado formular o pedido de execução específica do contrato se não houver tradição da coisa, requisito que se considera indispensável para aplicação da segunda alternativa que se contém no artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil».

Do referido se conclui que, no domínio dos artigos 410.º, 442.º e 830.º do Código Civil, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho, e em situações de facto idênticas (contrato-promessa de compra e venda de imóvel urbano), o Supremo Tribunal de Justiça proferiu soluções opostas nos dois mencionados acórdãos, no recorrido decidindo que a execução específica é possível independentemente de haver ou não tradição da coisa e no fundamento decidindo que a execução específica só é possível havendo tradição da coisa para o promitente comprador.

2 — Tendo-se concluído pela existência da oposição entre os dois aludidos acórdãos, cabe, de seguida, solucionar o conflito de jurisprudência.

No regime anterior ao actual Código Civil, do incumprimento de contrato-promessa decorria como sanção a simples indemnização pelos danos causados, ressarcimento este que, havendo sinal, consistia na sua perda ou na restituição em dobro, conforme o incumprimento fosse imputado, respectivamente, ao promitente comprador ou ao promitente vendedor.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 1966 foi inovado um regime jurídico que permite a realização coactiva da prestação, regime que, para o contrato-promessa, se define como execução específica da obrigação de emitir uma declaração de vontade. Como não se mostra possível a condenação de uma pessoa a conformar-se a uma conduta com esse conteúdo, esta-

belece-se no artigo 830.º do Código Civil que, havendo incumprimento da promessa, pode a outra parte obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso sempre que a isso se não oponha a natureza da obrigação assumida.

Com as alterações introduzidas nos artigos 442.º, n.º 2, e 830.º, n.º 1, do Código Civil pelo Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho, surgiu a tese, adoptada no acórdão-fundamento, na sequência da doutrinação, que se não perfilha, de Antunes Varela, in *Direito das Obrigações*, vol. 1, e *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 117.º, p. 183, nota 2, e de Menezes Cordeiro, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 306, segundo a qual, com essa nova redacção, para a hipótese de ter havido tradição da coisa, se veio aditar à solução clássica da perda do sinal ou da sua restituição em dobro o direito de se exigir do promitente faltoso o valor da coisa no momento do incumprimento ou, em alternativa, a execução específica.

Porém, tal posição é contrária tanto à letra da lei como à exigência da tutela dos interesses envolvidos no contrato-promessa.

Por um lado, são bem precisos os comandos definidos nas citadas disposições legais: no artigo 442.º, n.º 2, ao afirmar-se que, se o incumprimento do contrato for devido ao promitente vendedor, tem o promitente comprador o direito de exigir o dobro do que houver prestado ou, tendo havido tradição da coisa, o valor que esta tiver ao tempo do incumprimento ou, em alternativa, o direito de requerer a execução específica, nos termos do artigo 830.º, e no artigo 830.º, ao afirmar-se que, havendo incumprimento da promessa, pode a outra parte, *em qualquer caso* e desde que a isso se não oponha a obrigação assumida, obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso.

Daí se conclui que, não havendo tradição da coisa, não se pode exigir indemnização com base no seu valor ao tempo do incumprimento, mas já, quanto à execução específica, resulta, em articulação com o disposto no artigo 830.º, n.º 1, que ela pode ser exercida em alternativa àquele pedido de indemnização, independentemente de ter havido tradição da coisa.

Por outro lado, também a razão de ser da lei converge no mesmo sentido, face às exigências da vida económica real, sobretudo a desvalorização da moeda, para tutela dos interesses dos promitentes compradores, em relação aos quais o sinal em dobro não compensaria os eventuais prejuízos sofridos.

Afigura-se contraditória a tese do acórdão-fundamento, na medida em que, admitindo a execução específica apenas na hipótese de tradição da coisa, tal posição acaba por beneficiar os que desfrutam de uma situação já por si vantajosa, com detrimento daqueles que, sem usufruir a coisa, ficaram, entretanto, sem a disponibilidade da quantia entregue como sinal.

Acresce que a nova redacção dada às citadas disposições legais pelo Decreto-Lei n.º 379/86, de 11 de Novembro, independentemente da sua natureza interpretativa, veio consagrar a tese constante do acórdão recorrido, aliás na sequência da jurisprudência que tem vindo a afirmar-se neste Supremo Tribunal e da doutrina que, maioritariamente, se tem pronunciado a seu favor.

3 — Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se o acórdão recorrido, e formula-se o seguinte assento:

No domínio dos artigos 442.º, n.º 2, e 830.º, n.º 1, do Código Civil, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho, o direito à execução específica não depende de ter havido tradição da coisa objecto do contrato-promessa para o promitente comprador.

Custas pela recorrente.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1989. — *Jorge Vasconcelos — Lopes de Melo — Sousa Macedo — Pinto Ferreira — Brochado Brandão — Castro Mendes — Maia Gonçalves — Baltazar Coelho — Ferreira Dias — Joaquim de Carvalho — Cabral de Andrade — Gama Prazeres — Meneres Pimentel — Villa Nova — Almeida Ribeiro — Júlio Santos — Manso Preto — Gama Vieira — Alcides de Almeida — Soares Tomé — Salviano de Sousa — Joaquim Gonçalves — Cesário Dias Alves — Cura Mariano — José Calejo — José Domingues — Solano Viana — Eliseu Figueira — Mário Afonso — Barbosa de Almeida — Mendes Pinto — Ferreira da Silva — Vasco Tinoco — José Saraiva — Barros de Sequeiros.*

### Assento

Acordam, em tribunal pleno, no Supremo Tribunal de Justiça:

Delfino José Rodrigues Ribeiro e mulher, Margarida Maria Mendes França Ferreira Rodrigues Ribeiro, recorrem para o tribunal pleno do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Maio de 1985 (que decidiu ser nula e irreduzível a promessa unilateral de venda — o contrato-promessa de compra e venda de imóvel cujo documento contentor se mostra apenas assinado pelos promitentes vendedores), alegando encontrar-se ele, no domínio da mesma legislação (n.º 2 do artigo 410.º do Código Civil, em sua formulação originária), em frontal oposição com o decidido pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Abril de 1972 (que defende a validade do contrato-promessa unilateral de venda de imóvel constante de documento apenas assinado por uma das partes, o promitente vendedor).

O que, *ex adverso*, se rebate.

O Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público, com notável brilho, sustenta a tese defendida no acórdão-fundamento.

Pese embora a unanimidade da decisão, que aceitou a existência de oposição, cumpre reexaminar de novo o problema, *ex vi* do estatuído no artigo 767.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Como é sabido, para que seja possível o recurso para o tribunal pleno necessário é que se verifiquem, simultaneamente, duas identidades (de situações jurídicas e de normas legais disciplinadoras) e uma inidentidade [divergência total entre as partes injuntivas de dois — e só dois — acórdãos sobre questão fundamental de direito (artigo 763.º do Código de Processo Civil)].

Pois unicamente situações jurídicas, ponto por ponto, coincidentes podem gerar decisões opostas.

E idêntico raciocínio se pode elaborar no que a normas disciplinadoras concerne. Se tais normas são dissemelhantes, conduzirão, logicamente, a soluções dissemelhantes, que não podem gerar conflitos de opinião integrativos da problemática em análise.

No que tange à inidentidade, tem ela de surgir da oposição frontal entre as partes dispositivas de dois — e só dois — acórdãos, proferidos em processos diferentes, que expressamente solucionem uma ou mais questões fundamentais de direito dentro do mesmo campo jurídico (adjectivo ou substantivo).

Esta a lição da corrente doutrina (por todos, Prof. Castro Mendes, *Recursos*, p. 96) e de pacífica jurisprudência (A. Neto, p. 621 da 6.ª ed., nota 15).

Examinemos agora a hipótese vertente à luz dos princípios gerais que examinados ficaram.

Dúvidas não surgem quanto à identidade de situações jurídicas.

Ambos os arestos decidem a questão de saber qual o efeito que produz a falta de assinatura de uma das partes no documento que encerra contrato unilateral de promessa de venda de imóvel.

Tão-pouco dúvidas sérias se levantam no tocante ao domínio da mesma legislação. Ambos os acórdãos *sub judice* estruturam os seus raciocínios no mesmo normativo jurídico [n.º 2 do artigo 410.º (primitiva redacção) e artigo 411.º, ambos do Código Civil vigente].

Já no que ao problema da inidentidade de decisões concerne se podem levantar dúvidas.

O acórdão recorrido, de 28 de Maio de 1985, *ipsis verbis*, decide:

O Supremo Tribunal de Justiça concede a revista e, revogando o acórdão recorrido, condena os réus a pagar aos autores a quantia de 960 000\$, como restituição do sinal passado.

E o acórdão-fundamento, *apertis verbis*, decide:

Termos em que é concedida a revista, em parte, condenando-se o recorrido a restituir aos recorrentes os 50 000\$ que deles recebera como sinal.

Só aparentemente existe identidade.

Com efeito, se é ponto assente na doutrina que os fundamentos da sentença não cabem no perímetro da decisão, todavia, podem e devem eles ser utilizados sempre que tal se mostre necessário para fixar o sentido e alcance dela (neste sentido, A. Varela, *Manual*, p. 697).

Nesta óptica, verifica-se que o acórdão recorrido manda restituir o sinal por entender que o contrato ajuizado é nulo e nem pode ser reduzido ou convertido.

A falta de factos alegados susceptíveis de permitirem o recurso aos fenómenos de redução ou conversão da promessa ferida de nulidade (proposição imediatamente anterior à decisão) poderia levantar a dúvida de saber qual a atitude do acórdão caso inexistisse tal falta. Toda a estrutura lógica do aresto citado leva a concluir pela identidade de solução. Ainda que alegados, tais factos em nada alterariam a decisão.

Ao passo que o acórdão-fundamento manda restituir o sinal por considerar válido — parcialmente — o contrato no tocante ao promitente vendedor.

A palavra «sinal» exprime — posto que laconicamente — a necessária conexão mínima entre o texto de-

fendido e o legal, satisfazendo o estatuído no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 238.º, ambos do Código Civil.

Finalmente, importa averiguar se os acórdãos analisam uma mesma questão fundamental de direito.

Procuremos definir o conceito.

A escassez de recursos faz surgir numerosas situações de confronto entre duas ou mais pessoas em relação a um ou mais bens ou valores. O conflito de interesses, todavia, só quando entra em crise e é introduzido em juízo logra alcançar a dignidade de lide ou litígio. A lide surge de um ou mais factos (*lato sensu*, compreendendo os actos jurídicos) e analisa-se em uma ou mais afirmações contraditórias, que podem limitar-se, tão-só, a descrever, empiricamente, uma dada alteração no mundo sensível (questão de facto ou afirmação de facto, na terminologia de C. Mendes, *Conceito de Prova*, p. 149, A. Varela, *Manual*, p. 98, e J. R. Bastos, *Notas*, III, p. 407) ou a interpretar e sustentar a aplicabilidade de certa norma a certa situação factual (questão ou afirmação de direito).

Tem interesse ler a breve nota sobre a matéria que subscreve o Prof. A. Varela in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 122, p. 112.

Apreciando a hipótese vertente sob os princípios atrás expostos, verificamos que a questão *sub judice* tem de ser resolvida antes de proferir decisão e resolve-se num mesmo plano (o substantivo), mas em sentidos diametralmente opostos — o acórdão recorrido, por forma negativa total, o acórdão-fundamento, por forma parcialmente afirmativa.

Parece, pois, lícito confirmar a existência de oposição.

Analisemos, de seguida, a questão de fundo.

Desde as *Ordenações Filipinas* que entre nós se procura obter uma uniformidade de decisões judiciais tal que, sem quebra da indispensável liberdade do juiz, todavia, alcance a máxima optimização da certeza e segurança do tráfico (para mais desenvolvimentos, cf. Santos Silveira, *Impugnação*, p. 418).

Tendo o n.º 2 do artigo 410.º do Código Civil vigente reconhecido validade ao contrato-promessa de imóvel unilateral (desde que constasse de documento assinado por ambos os contraentes), a disputa gira em torno de saber se tal contrato pode ou não alcançar validade por via de redução (artigo 292.º do Código Civil) ou conversão (artigo 293.º do citado diploma) em contrato-promessa unilateral de venda de imóvel, ficando a contraparte vinculada apenas a um contrato equivalente a contrato de opção.

Defensores da tese da nulidade total sistemática: o conselheiro Abel de Campos e o Prof. Galvão Teles.

O argumento basilar de Abel de Campos parte do princípio de que no nosso sistema jurídico o negócio unilateral só é fonte de obrigações nos casos em que a lei expressamente o admita (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 108, p. 284). Este princípio da tipicidade invalidaria quer a possibilidade de reduzir como a de converter o negócio nulo por falta de forma (artigo 220.º do Código Civil).

Vaz Serra, *op. cit.*, loc. cit., p. 294, responde que o problema é de integração do negócio jurídico, onde tem especial relevo a figura da boa fé; daí que se deva atender à vontade hipotética racional, terminologia de Ennecerus, apud *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 108, p. 294.

E a tipicidade não constitui óbice, uma vez que o contrato validado se não reduz ou converte em negócio, mas em contrato, liberto de *numerus clausus*.

O argumento principal invocado pelo Prof. Galvão Teles assenta no indispensável mútuo consentimento para surgir um qualquer contrato (cf. *Obrigações*, 3.ª ed., p. 74).

Argumento a que responde o Prof. Antunes Varela, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 119, p. 258, nota 2, sustentando que a tese defensora da validação não prescinde da necessidade de consentimento de ambos os contraentes, apenas sendo diferente (e, compreensivelmente, mais gravosa) a prova em relação ao único contraente que se vinculou a uma determinada conduta (*in casu*, vender), já que o outro contraente fica apenas vinculado a uma opção (*in casu*, comprar ou não comprar, em certo período temporal, certo imóvel por certo preço).

O Ex.º Magistrado do Ministério Público, em seu muito brilhante parecer, faz notar a injustiça decorrente da adopção da tese que defende a nulidade sistemática e defende que não se devem presumir factos contrários à redução, devendo recair o ónus *probandi* da existência de facto excepcional sobre o contraente interessado na nulidade total do negócio jurídico.

Que pensar do problema?

Parece-nos (salvo o devido respeito) que ele arranca do facto de o nosso jurista (legislador, professor, magistrado, advogado) ainda se encontrar dominado pelo princípio conceptualista, de raiz positivo-voluntarista, que desde Savigny tem imperado nos direitos de fundo greco-romano-germânico, não tendo ainda o novo tipo de pensamento aberto, historicamente situado, concretamente referenciado a um eu concreto, defendido por Perel Man, chegado até nós com força suficiente para destronar aquele racionalismo tradicional (mais pormenores em Baptista Machado, «Introdução» à tradução do livro de Karl Engisch *Introdução ao Pensamento Jurídico*).

O pensamento tradicional não consegue facilmente conceber um contrato sem, concomitantemente, surgirem pelo menos duas vontades interconexionadas em relação a um dado objecto.

Só que o artigo 411.º do Código Civil vigente vem tornar lícito o contrato-promessa unilateral.

Temos, pois, de aceitar a ideia de um contrato onde um dos contraentes fica vinculado a contratar e o outro tem o direito de optar.

E como, na verdade, o problema é de integração e contrato, seja por presunção de vontade hipotética (Almeida Costa, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 119, p. 22) ou por força dos ditames da boa fé, parece-nos que devemos aceitar a possibilidade de existirem contratos nos quais só uma das partes se obriga a contratar, muito embora ambas as partes se obriguem, pois ambas prometem, uma, celebrar contrato, a outra, realizar definitivamente uma prestação.

Daí que devamos aceitar a ideia da nulidade do contrato-promessa bilateral por falta de forma, *ex vi* do disposto no artigo 220.º do Código Civil, mas nulidade apenas parcial, por serem autónomos os negócios e o vício registado afectar apenas o suporte volitivo da declaração do contraente que não assinou o documento titular do negócio jurídico viciado.

Em suma, a hermenêutica clássica ensinava o contrato como um negócio jurídico necessariamente ao me-

nos bilateral, com conteúdos diversos, até opostos, mas que se harmonizam ou conciliam reciprocamente. Esta a lição de M. Andrade in *Teoria Geral de Relação Jurídica*, II vol., p. 38.

Hoje há que admitir a existência de contratos (promessa) de natureza bilateral, mau grado qualquer das declarações negociais que o compõem constituam objecto de negócio jurídico autónomo.

A tese que expomos parece-nos, salvo o devido respeito, a única capaz de abrir caminho à solução mais justa que o problema comporta — pragmatismo que repugna ao filósofo, mas que não pode deixar indiferente o magistrado.

E será a parte onerada com a prova tendente a ilidir a presunção de vontade hipotética (demonstrando, por todos os meios, que, apesar da falta da parte vi-ciada do contrato, este teria sido querido por ambos os contraentes, quanto à parte restante, como tal devendo ser mantido) aquela interessada na validade parcial, como defende A. Varela in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 119, n.º 326.

Tese que pode invocar a adesão de Larenz e Federico de Castro, apud *op. cit.*, loc. cit., pp. 325 e 326.

Problemática esta de tal sorte complexa que não temos por irrespondíveis os argumentos que defendemos, não tanto em guisa de demonstração, mas antes em jeito mais de persuasão.

Como é timbre da moderna filosofia do direito, Larenz, *Metodologia*, passim.

Cabendo, neste caso, aos autores alegar factos tendentes a demonstrar a validade do negócio jurídico como contrato-promessa unilateral e constando do acórdão recorrido que eles não se mostram articulados, resulta que o assento a proferir não tem utilidade alguma para o caso concreto em litígio.

Termos em que, tudo visto:

- a) Se declara haver oposição entre o decidido pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Maio de 1985 e o de 25 de Abril de 1972;
- b) Subsiste a decisão recorrida e, nos termos do artigo 768.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, se firma o seguinte assento:

No domínio do texto primitivo do n.º 2 do artigo 410.º do Código Civil vigente, o contrato-promessa bilateral de compra e venda de imóvel exarado em documento assinado apenas por um dos contraentes é nulo, mas pode considerar-se válido como contrato-promessa unilateral, desde que essa tivesse sido a vontade das partes.

Custas pelos recorrentes.

Lisboa, 29 de Novembro de 1989. — Afonso de Castro Mendes — Júlio Carlos Gomes dos Santos — João Solano Viana — António Carlos Vidal de Almeida Ribeiro — José Alfredo Soares Manso Preto — Manuel Augusto Gama Prazeres — António Alexandre Soares Tomé — Salviano Francisco de Sousa — Joaquim José Rodrigues Gonçalves — Fernando Maria Xavier Brochado Brandão — Cesário Dias Alves — Jorge de Araújo Fernandes Fugas — José Saraiva — Alberto Carlos Antunes Ferreira da Silva — José Isolino Enes Calejo — José Manuel de Oliveira Domingues — Eliseu Rodrigues Figueira Júnior — Mário Augusto Fernandes Afonso — Adelino Barbosa de Almeida — José Alexandre Paiva Mendes Pinto — Vasco Eduardo Crispiano Correia de Lacerda A. Tinoco — Alberto Baltazar Coelho — Pedro de Lemos e Sousa Macedo — Flávio Parreira da Trindade Pinto Ferreira — Jorge da Cruz Vasconcelos — Fernando Faria Pimentel Lopes de Melo — José Henriques Ferreira Vidigal — Abílio José Valverde — Manuel da Rosa Ferreira Dias — Silvino Alberto Villa Nova — Licínio Adalberto Vieira de Castro Caseiro — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel (para o texto do assento teria preferido uma fórmula em que se dissesse expressamente tratar-se de nulidade parcial; todavia, votei favoravelmente por interpretar o assento no sentido atrás preconizado) — João Alcides de Almeida (vencido. Entendi que, tendo sido propósito das partes, ao celebrarem um contrato-promessa, ficarem vinculadas a um contrato bilateral no contrato de compra e venda, no caso sujeito, nulo, ele, na sua totalidade, por não estar assinado por uma das partes, assim ficando afectado todo o seu conteúdo, pois o artigo 220.º do Código Civil diz que a declaração negocial que careça de forma legalmente prescrita é nula quando outra não seja a sanção especialmente prevista na lei e o n.º 2 do artigo 410.º do mesmo diploma exige a assinatura dos promitentes, de ambos os promitentes, portanto, não pode tal contrato transformar-se em qualquer outro que vincule apenas uma das partes, pelo que devia ser formulado assento em conformidade. O actual n.º 2 daquele artigo 410.º é claramente inovador, e não interpretativo) — Mário Sereno Cura Mariano (vencido, de harmonia com a declaração de voto que antecede) — Fernando Heitor de Barros Sequeiros (vencido, de harmonia com a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Alcides de Almeida).





# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 70\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

